PODER EXECUTIVO - ANO: XVI - EDIÇÃO: 03694 26 DE NOVEMBRO DE 2026

Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARÊNCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil – ITI

SUMÁRIO

LEI Nº 3.352/2026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Juazeiro, disciplina a gestão, o controle social, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo

GESTOR: MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicação
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 3.352/2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Juazeiro, disciplina a gestão, o controle social, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS, DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Juazeiro, observadas a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e as normas nacionais aplicáveis.

Art. 2º A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações públicas e da sociedade, destinada a garantir proteção social a quem dela necessitar.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Assistência Social:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a juventude, a velhice e as pessoas com deficiência;

II – prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, reduzir danos e fortalecer vínculos familiares e comunitários;

III – assegurar atendimento a indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade, risco pessoal ou social e violação de direitos;

IV – promover o acesso a direitos, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V – contribuir para a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua participação comunitária;

VI – articular a assistência social com as demais políticas públicas e com o Sistema de Garantia de Direitos;

VII – fortalecer a participação dos usuários e o controle social da política.

Art. 4º São funções da assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa e garantia de direitos.

Art. 5º A proteção social visa à garantia da vida, à prevenção de riscos e à redução de danos; a vigilância socioassistencial identifica e analisa vulnerabilidades, riscos e oferta de serviços nos territórios; e a defesa de direitos assegura o acesso às provisões socioassistenciais e aos direitos correlatos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade da proteção socioassistencial a quem dela necessitar;

II – gratuidade dos serviços e benefícios socioassistenciais, vedada a exigência de contribuição ou contrapartida, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em legislação federal;

III – respeito à dignidade, autonomia, privacidade e diversidade dos usuários;

IV – igualdade de acesso, sem discriminação de origem, raça, sexo, gênero, orientação sexual, idade, deficiência, condição econômica, crença ou qualquer outra condição;

V – integralidade da proteção social, mediante oferta articulada de serviços, programas, projetos e benefícios;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica;

VII – vedação de comprovação vexatória da necessidade;

VIII – divulgação ampla dos direitos, serviços, critérios de acesso e recursos disponíveis;

IX – respeito à convivência familiar e comunitária e à autonomia dos usuários;

X – participação social e transparência.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 7º São diretrizes da organização municipal do SUAS:

I – primazia da responsabilidade estatal na condução da política;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de governo;

III – cofinanciamento compartilhado entre os entes federativos;

IV – matricialidade sociofamiliar e territorialização da oferta;

V – integração da rede socioassistencial pública e privada vinculada ao SUAS;

VI – intersetorialidade com as políticas públicas e os sistemas de defesa de direitos;

VII – participação dos usuários, trabalhadores e entidades no controle social;

VIII – planejamento, monitoramento, avaliação e educação permanente.

CAPÍTULO III
GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUAS NO MUNICÍPIO
Seção I
Da Gestão Municipal

Art. 8º A gestão das ações socioassistenciais será organizada sob a forma de sistema

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme a LOAS e as normas nacionais.

Art. 9º O Município atuará de forma articulada com a União e o Estado da Bahia, cabendo-lhe coordenar e executar, em seu âmbito, a Política Municipal de Assistência Social e as ofertas de sua competência.

Art. 10 O órgão gestor municipal da Política de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, ou o órgão que legalmente vier a sucedê-la, observada a legislação de organização administrativa.

Art. 11 Integram a organização municipal do SUAS o órgão gestor, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, as unidades públicas estatais e as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, nos termos da legislação aplicável.

Seção II
Da Proteção Social e da Rede Socioassistencial

Art. 12 A proteção social organiza-se em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de média e alta complexidade, conforme a LOAS, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normas do SUAS.

Art. 13 A Proteção Social Básica tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 14 A Proteção Social Especial destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social decorrente de violação de direitos, exigindo acompanhamento especializado e, quando necessário, proteção integral.

Art. 15 Constituem ofertas de Proteção Social Básica, observadas a tipificação e a regulamentação nacional:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, quando organizado e ofertado conforme as normas nacionais;

IV – outras ofertas instituídas de acordo com as normas do SUAS.

Art. 16 Constituem ofertas de Proteção Social Especial, conforme a tipificação nacional e a capacidade instalada municipal:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

II – Serviço Especializado em Abordagem Social;

III – Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

IV – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

VI – serviços de acolhimento institucional, em república e em família acolhedora;

VII – Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

VIII – outras ofertas previstas nas normas nacionais.

Art. 17 O PAIF será ofertado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e o PAEFI no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, observadas as normas nacionais.

Art. 18 As ofertas poderão ser executadas diretamente pelo Poder Público ou por entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis e observada a legislação aplicável.

Art. 19 A rede socioassistencial será organizada territorialmente, com fluxos de referência e contrarreferência, padrões de qualidade, acessibilidade, privacidade e capacidade compatível com as necessidades identificadas.

Seção III
Das Unidades Públicas e das Equipes de Referência

Art. 20 O CRAS é unidade pública municipal de base territorial, responsável pela oferta da Proteção Social Básica e pela articulação da rede socioassistencial em seu território.

Art. 21 O CREAS é unidade pública destinada à oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias que vivenciam risco pessoal ou social por violação de direitos.

Art. 22 A implantação e a distribuição territorial das unidades observarão diagnósticos socioterritoriais, índices de vulnerabilidade, acessibilidade, distâncias, transporte e capacidade de atendimento.

Art. 23 As unidades públicas contarão com equipes de referência e condições materiais, técnicas e éticas adequadas, em conformidade com as normas nacionais de recursos humanos do SUAS.

Seção IV
Da Vigilância Socioassistencial, Gestão da Informação e Gestão do Trabalho

Art. 24 A Vigilância Socioassistencial produzirá, sistematizará e analisará informações territorializadas sobre vulnerabilidades, riscos, violações de direitos e cobertura e qualidade da rede, subsidiando o planejamento, o monitoramento e a avaliação.

Art. 25 A Gestão da Informação promoverá a utilização de sistemas oficiais, a atualização de registros e indicadores e a integração de dados necessária à gestão, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o sigilo profissional e as regras de acesso à informação.

Art. 26 O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais deverão limitar-se às finalidades legítimas da política pública, com medidas de segurança, controle de acesso e proteção reforçada de informações que possam expor usuários a riscos.

Art. 27 A Gestão do Trabalho observará valorização, profissionalização, vínculos regulares, condições éticas e técnicas de trabalho, concurso público como forma prioritária de provimento de cargos efetivos e educação permanente, na forma da legislação aplicável.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 28 O Município poderá instituir Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS, articulado às ações estaduais e federais.

Seção V
Das Responsabilidades do Município

Art. 29 Compete ao Município, por meio do órgão gestor:

I – formular, coordenar, executar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social;

II – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo à apreciação e deliberação do CMAS, conforme suas competências;

III – organizar e ofertar serviços, programas, projetos e benefícios de sua responsabilidade;

IV – destinar e gerir recursos do FMAS, observadas as deliberações do CMAS, as leis orçamentárias e as normas de controle;

V – cofinanciar a política municipal e participar do cofinanciamento interfederativo;

VI – realizar a gestão local dos benefícios e programas de transferência de renda de competência municipal e articular o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, sem assumir a concessão federal;

VII – assegurar infraestrutura e apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMAS;

VIII – manter sistemas de informação, vigilância, monitoramento, avaliação e ouvidoria;

IX – promover capacitação e educação permanente;

X – estabelecer fluxos de referência e contrarreferência e articulação intersetorial;

XI – encaminhar ao CMAS relatórios de gestão e de execução orçamentária e financeira, na forma da regulamentação;

XII – prestar contas dos recursos recebidos e aplicados;

XIII – assessorar entidades e organizações de assistência social e acompanhar parcerias celebradas conforme a legislação;

XIV – assegurar publicidade aos critérios de acesso, às ofertas e à aplicação dos recursos, resguardados os dados pessoais.

Seção VI
Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 30 O Plano Municipal de Assistência Social é instrumento de planejamento estratégico da política municipal, elaborado em consonância com o Plano Plurianual, as leis orçamentárias, as deliberações das conferências e os pactos interfederativos aplicáveis.

Art. 31 O Plano Municipal de Assistência Social será elaborado para período de quatro anos, sem prejuízo de revisão e monitoramento periódicos, e conterá, no mínimo:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes, prioridades e metas;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

IV – ações estratégicas e cronograma de execução;

V – resultados e impactos esperados;

VI – recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e necessários;

VII – mecanismos e fontes de financiamento;

VIII – indicadores de monitoramento e avaliação;

IX – estratégias de participação dos usuários e de articulação intersetorial.

Art. 32 O órgão gestor apresentará ao CMAS informações periódicas sobre a execução do Plano, com indicação de metas alcançadas, dificuldades, despesas e medidas corretivas.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Da Natureza e das Competências

Art. 33 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é instância colegiada permanente, deliberativa e de composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, responsável pelo controle social da Política Municipal de Assistência Social, nos termos da LOAS.

Art. 34 O CMAS fica vinculado administrativamente ao órgão gestor da assistência social, preservada sua autonomia no exercício das competências legais.

Art. 35 Compete ao CMAS:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social e suas prioridades;

II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar sua execução;

III – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária da assistência social e acompanhar a execução dos recursos do FMAS;

V – aprovar critérios e parâmetros municipais para a concessão de benefícios eventuais, nos limites da LOAS e das normas nacionais;

VI – normatizar, por resolução, matérias de sua competência;

VII – inscrever e fiscalizar entidades e organizações de assistência social e suas ofertas, conforme a legislação;

VIII – convocar e acompanhar a Conferência Municipal de Assistência Social;

IX – apreciar relatórios de gestão, execução físico-financeira e prestação de contas do FMAS;

X – acompanhar a aplicação de recursos transferidos pelos demais entes federativos;

XI – estimular a participação de usuários e trabalhadores;

XII – publicizar suas deliberações e assegurar transparência de suas atividades;

XIII – aprovar seu regimento interno;

XIV – exercer outras competências previstas na legislação do SUAS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Seção II
Da Composição e da Representação

Art. 36 O CMAS será composto por 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da sociedade civil.

§ 1º A representação governamental será formada por representantes indicados pelos órgãos municipais responsáveis, preferencialmente, pela assistência social, igualdade racial e diversidade, educação, saúde, fazenda, políticas para mulheres e juventude, habitação e ordem pública, desenvolvimento econômico, emprego e renda e desenvolvimento rural.

§ 2º A representação da sociedade civil será composta, em igual número, por representantes dos segmentos de usuários, entidades e organizações de assistência social e trabalhadores do SUAS, com 3 (três) representantes titulares por segmento.

§ 3º A indicação governamental e a eleição da sociedade civil deverão assegurar transparência, representatividade, acessibilidade e publicidade, observadas as normas nacionais e o regimento interno.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum convocado para essa finalidade, mediante edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, observada a forma de escolha aplicável a cada segmento.

Art. 37 A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, garantidas as condições para participação efetiva nas reuniões e atividades do Conselho.

Seção III
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 38 O CMAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – comissões temáticas; e

IV – Secretaria Executiva.

Art. 39 O funcionamento do CMAS será disciplinado por regimento interno, asseguradas reuniões ordinárias mensais, reuniões extraordinárias quando necessárias, publicidade das pautas e deliberações e registro das atas.

Art. 40 O quórum de instalação e de deliberação, os procedimentos de votação, as hipóteses de impedimento, a eleição da Mesa Diretora e a substituição de conselheiros serão definidos no regimento interno, respeitados a paridade e os princípios da administração pública.

Art. 41 As reuniões serão públicas, ressalvadas as partes que exijam proteção de dados pessoais, sigilo legal ou proteção da segurança dos usuários.

Art. 42 A Secretaria Executiva prestará apoio técnico e administrativo ao CMAS, sem interferir na autonomia deliberativa do Plenário.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Seção IV
Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 43 A Conferência Municipal de Assistência Social é instância de participação e avaliação da política, com representação do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 44 A Conferência será convocada ordinariamente a cada quatro anos, em articulação com os calendários nacional e estadual, e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação do CMAS ou previsão normativa aplicável.

Art. 45 O órgão gestor assegurará condições para sua realização, divulgação, acessibilidade e participação dos usuários, e o CMAS acompanhará o cumprimento das deliberações aprovadas.

Seção V
Da Articulação e Pactuação Intergovernamental

Art. 46 O Município participará das instâncias de pactuação do SUAS por meio dos representantes e fóruns legalmente reconhecidos, observadas as competências da Comissão Intergestores Bipartite – CIB e da Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

Parágrafo único. A eventual filiação a entidades representativas de gestores e a correspondente contribuição dependerão de autorização legal, previsão orçamentária e observância dos procedimentos administrativos aplicáveis.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 47 Integram a proteção socioassistencial os benefícios previstos na LOAS, inclusive o Benefício de Prestação Continuada – BPC, de competência federal, e os benefícios eventuais de competência municipal, estadual ou distrital nos termos da legislação.

Art. 48 O Município atuará na orientação, informação, encaminhamento e acompanhamento dos requerentes do BPC, articulando o acesso aos serviços socioassistenciais, sem substituir o órgão federal competente para sua concessão, manutenção ou cessação.

Art. 49 Os benefícios eventuais são provisões suplementares e temporárias, prestadas em razão de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma do art. 22 da LOAS e da regulamentação aplicável.

Art. 50 A concessão de benefícios eventuais observará dignidade humana, não contributividade, ausência de contrapartida, igualdade de acesso, atendimento humanizado, simplificação dos procedimentos, ampla divulgação e vedação de exigências vexatórias.

Art. 51 Os benefícios eventuais poderão ser concedidos em bens, pecúnia ou de forma combinada, conforme a contingência, a avaliação socioassistencial e a regulamentação municipal.

Art. 52 A avaliação socioassistencial considerará a natureza da contingência, os riscos, perdas ou danos, a urgência, a composição e dinâmica familiar, as condições do território e a insuficiência temporária de meios para o enfrentamento da situação.

Art. 53 A renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo poderá constituir parâmetro de prioridade, sem se tornar impedimento automático quando a avaliação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

socioassistencial demonstrar situação excepcional que justifique a proteção, observada a legislação e os critérios aprovados pelo CMAS.

Art. 54 A ausência de documento de identificação ou de comprovante formal não impedirá o atendimento inicial nem a adoção de providências urgentes. A equipe buscará meios alternativos de identificação e registro, sem prejuízo da regularização documental quando possível.

Art. 55 Não constituem benefícios eventuais as provisões próprias das políticas de saúde, educação, habitação, segurança alimentar, trabalho ou outras políticas setoriais, sem prejuízo dos encaminhamentos e da atuação articulada entre as políticas públicas.

Seção II
Do Benefício por Nascimento
Subseção I
Da Finalidade e das Formas de Concessão

Art. 56 O benefício por nascimento destina-se a reduzir vulnerabilidades decorrentes do nascimento de criança e a apoiar a família nas necessidades imediatas relacionadas ao evento.

Art. 57 O benefício poderá ser concedido em bens essenciais à mãe e à criança ou em pecúnia, conforme avaliação socioassistencial e financeira, pela Secretaria de Fazenda e Finanças – SEFAZ, disponibilidade orçamentária e critérios definidos pelo CMAS, incluídos recursos transferidos da União, Estado da Bahia ou entidades da sociedade civil, brasileira ou internacional.

Subseção II
Dos Critérios e dos Documentos

Art. 58 Poderão requerer o benefício a gestante, a mãe, o pai ou responsável legal, observados os critérios de acesso estabelecidos em lei e regulamentação.

Art. 59 A instrução do requerimento poderá incluir documento de identificação, CPF, comprovante de residência, registro ou declaração relativa à gestação ou nascimento e informações socioeconômicas disponíveis. A falta de documento deverá ser avaliada à luz do art. 54 desta Lei.

Seção III
Do Benefício por Morte
Subseção I
Da Finalidade e das Formas de Concessão

Art. 60 O benefício por morte destina-se a reduzir vulnerabilidade provocada pelo falecimento de membro da família, assegurando apoio para despesas e providências imediatas relacionadas ao funeral.

Art. 61 A provisão poderá compreender urna funerária, paramentação, translado, conservação quando necessária e outros itens compatíveis com a finalidade do benefício, observados critérios públicos e contratação regular.

Subseção II
Dos Critérios e dos Documentos

Art. 62 O benefício será destinado prioritariamente a famílias residentes no Município e a pessoas em situação de rua, sem referência familiar ou em trânsito que venham a falecer no território municipal, observados os critérios socioassistenciais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 63 Poderão ser solicitados documentos de identificação, comprovante de residência quando disponível, certidão de óbito ou documento equivalente e informações necessárias à análise. A falta de documentos não afastará a adoção de providências urgentes.

Art. 64 O órgão gestor organizará fluxo de atendimento para situações ocorridas fora do horário regular, inclusive em fins de semana e feriados, conforme a capacidade administrativa e a regulamentação.

Seção IV
Do Benefício por Vulnerabilidade Temporária
Subseção I
Da Finalidade e das Situações Abrangidas

Art. 65 O benefício por vulnerabilidade temporária destina-se a indivíduos e famílias que enfrentem riscos, perdas ou danos que ameacem sua sobrevivência, a convivência familiar e comunitária ou a capacidade de enfrentar contingência temporária.

Art. 66 Poderão ser consideradas, entre outras, situações de ausência temporária de meios para necessidades básicas, perda de documentação, ruptura de vínculos, violência ou ameaça à vida, desabrigo, isolamento social e deslocamento decorrente de remoção ou desocupação de área de risco.

Subseção II
Das Formas e dos Critérios

Art. 67 O benefício poderá compreender bens essenciais, auxílio para deslocamento, apoio temporário para alojamento ou aluguel social quando previsto em programa legalmente instituído, e apoio à obtenção de documentação civil, respeitadas as competências das políticas setoriais.

Art. 68 A concessão observará avaliação socioassistencial individualizada, urgência, duração estritamente temporária e possibilidade de articulação com serviços e outras políticas públicas. A concessão não poderá ser condicionada à adesão a programa governamental estranho à finalidade do benefício.

Art. 69 O aluguel social, quando concedido, dependerá de critérios legais específicos quanto a elegibilidade, valor, prazo, renovação, hipóteses de cessação, acompanhamento e fonte de custeio, sem substituir a política habitacional permanente.

Seção V
Do Benefício em Situações de Calamidade Pública e Emergência
Subseção I
Da Finalidade

Art. 70 O benefício em situações de calamidade pública e emergência destina-se a assegurar proteção imediata e provisória a indivíduos e famílias atingidos por eventos que provoquem danos, perdas, desabrigo ou ameaça à sobrevivência digna.

Subseção II
Das Formas de Concessão e da Articulação

Art. 71 O benefício poderá ser concedido em bens, pecúnia ou outras provisões socioassistenciais compatíveis com a contingência, mediante avaliação da necessidade e articulação com a Defesa Civil e demais políticas competentes, com a necessária autorização da SEFAZ.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 72 O atendimento emergencial não ficará condicionado à conclusão de procedimentos administrativos incompatíveis com a urgência, sem prejuízo do registro posterior, da prestação de contas e dos controles legalmente exigidos.

CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO EVENTUAL MULHER – BE MULHER
Seção I
Da Instituição e da Finalidade

Art. 73 Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o Benefício Eventual Mulher – BE Mulher, destinado a oferecer proteção social temporária a mulheres em situação de violência doméstica ou intrafamiliar que necessitem afastar-se do agressor e acessar moradia segura, observado o regime jurídico dos benefícios eventuais e a legislação estadual e federal aplicável.

Parágrafo único. O benefício será financiado com recursos da União, do Estado da Bahia, e de entidades da sociedade civil brasileira ou internacional.

Art. 74 O benefício poderá assumir a forma de auxílio financeiro temporário para moradia, inclusive aluguel social, conforme critérios, valores, prazo e procedimentos definidos em regulamentação compatível com esta Lei e com a disponibilidade orçamentária.

Seção II
Dos Critérios de Acesso e das Garantias

Art. 75 O acesso será instruído por avaliação técnica da equipe de referência do SUAS e por informações ou encaminhamentos de órgãos competentes, podendo incluir boletim de ocorrência, medida protetiva ou outros elementos idôneos. Nenhuma exigência documental deverá expor a mulher a risco adicional ou impedir resposta urgente quando a situação estiver tecnicamente fundamentada.

Art. 76 A concessão observará confidencialidade, proteção de dados pessoais, segurança da beneficiária e de seus dependentes, atendimento sem discriminação e articulação com as políticas de saúde, segurança pública, habitação, justiça e demais serviços da rede de enfrentamento à violência.

Seção III
Da Gestão e do Acompanhamento

Art. 77 A gestão do BE Mulher caberá ao órgão gestor municipal da assistência social, com recursos previstos no orçamento e outras fontes legalmente destinadas, observadas as pactuações aplicáveis e o controle social do CMAS.

Art. 78 O acompanhamento será realizado por profissionais habilitados das unidades e equipes competentes, sem confundir a concessão do benefício com condição para atendimento, proteção ou acesso a outros direitos.

CAPÍTULO VII
DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 79 Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria das

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

condições de vida e à proteção social, organizadas conforme a LOAS, a Tipificação Nacional e as normas do SUAS.

Seção II
Dos Programas e Projetos

Art. 80 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, prazo e área de abrangência definidos, destinadas a qualificar benefícios e serviços e ampliar o acesso a direitos.

Art. 81 Os projetos de enfrentamento à pobreza poderão apoiar iniciativas de inclusão social e produtiva, fortalecimento comunitário e melhoria das condições de subsistência, em articulação com as políticas de trabalho, renda, desenvolvimento econômico e outras áreas competentes.

Art. 82 A formulação e execução dos programas e projetos caberão ao órgão gestor e aos executores competentes, observadas as deliberações do CMAS nas matérias submetidas à sua competência legal.

Seção III
Das Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 83 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento, assessoramento ou atuam na defesa e garantia de direitos no campo da assistência social, conforme a LOAS e as normas nacionais.

Art. 84 O funcionamento e a vinculação das entidades ao SUAS dependerão do cumprimento dos requisitos legais e normativos, inclusive inscrição no CMAS quando exigida.

Art. 85 Compete ao CMAS inscrever e fiscalizar entidades, organizações e ofertas socioassistenciais, conforme a legislação nacional, assegurados procedimento transparente, motivação das decisões, notificação e oportunidade de manifestação.

Art. 86 O procedimento de inscrição poderá compreender requerimento, análise documental, visita técnica quando necessária, parecer, deliberação plenária, publicação da decisão e emissão de comprovante, nos termos do regimento e das normas nacionais.

Art. 87 A inscrição no CMAS não substitui a celebração de parceria, a habilitação para recebimento de recursos públicos, o licenciamento ou outras autorizações exigidas por lei.

Art. 88 As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a legislação específica, o plano de trabalho, as metas, os mecanismos de monitoramento e as regras de prestação de contas.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Do Financiamento

Art. 89 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será previsto nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 90 O orçamento da assistência social contemplará recursos para gestão, serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais, vigilância, gestão do trabalho, funcionamento do

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CMAS e demais despesas legalmente admitidas.

Art. 91 O controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos caberão aos órgãos competentes, sem prejuízo do controle social exercido pelo CMAS e da fiscalização dos entes transferidores.

Seção II
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 92 O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil destinado a financiar a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observada a legislação aplicável.

Art. 93 Constituem receitas do FMAS:

I – transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias municipais e créditos adicionais legalmente autorizados;

III – doações, contribuições, auxílios e subvenções legalmente aceitos;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, na forma da lei;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

VI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 94 Os recursos do FMAS serão depositados em contas específicas e aplicados exclusivamente nas finalidades da assistência social autorizadas pela legislação, pelo orçamento e pelas normas da respectiva fonte de recurso.

Art. 95 A gestão administrativa do FMAS caberá ao órgão gestor municipal da assistência social, observadas as competências dos órgãos municipais de orçamento, finanças, contabilidade, controle interno e procuradoria, bem como as deliberações do CMAS.

Art. 96 A movimentação dos recursos obedecerá às normas financeiras e orçamentárias do Município, aos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento, às regras de cada transferência e à segregação de funções.

Art. 97 O órgão gestor submeterá ao CMAS relatórios periódicos de execução orçamentária e financeira do FMAS, sem prejuízo da prestação de contas aos órgãos competentes e aos entes transferidores.

Art. 98 Os recursos do FMAS poderão financiar serviços, programas, projetos, benefícios, gestão do SUAS, capacitação, vigilância socioassistencial, estruturação de unidades e outras despesas admitidas pelas normas nacionais e pela fonte de financiamento.

Art. 99 A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de previsão orçamentária, instrumento jurídico adequado, plano de trabalho, cumprimento dos requisitos legais, monitoramento e prestação de contas.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 100 O órgão gestor manterá mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das ofertas, dos benefícios e da aplicação dos recursos, com indicadores de cobertura, qualidade,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

resultados e distribuição territorial.

Art. 101 Os relatórios de gestão e execução físico-financeira serão encaminhados ao CMAS nos prazos definidos em regulamento e nas normas aplicáveis.

Art. 102 O Município dará publicidade aos serviços, benefícios, critérios de acesso, fluxos de atendimento, deliberações do CMAS e informações sobre aplicação de recursos, resguardados os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 103 Os usuários terão acesso a canais de informação, manifestação, reclamação e ouvidoria, sem prejuízo de outros mecanismos de defesa de direitos.

Art. 104 A apuração de irregularidades e a responsabilização de agentes públicos ou particulares observarão o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legislação civil, administrativa e penal aplicável, vedada a criação de infrações penais por lei municipal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar procedimentos operacionais, fluxos, formulários, instrumentos técnicos e demais aspectos necessários à sua execução, respeitadas as competências legais do CMAS e os elementos essenciais estabelecidos em lei.

Art. 106 Os atos, serviços, benefícios, parcerias e procedimentos em curso deverão ser adequados a esta Lei de forma gradual, sem interrupção indevida da proteção aos usuários e resguardados os direitos já constituídos.

Art. 107 A referência nesta Lei ao órgão gestor municipal da assistência social compreenderá o órgão que legalmente vier a sucedê-lo, desde que mantidas as competências correspondentes.

Art. 108 Nenhuma ação, programa, projeto ou benefício, de que trata a presente Lei, à cargo do Município, poderá ser implementado sem estudo de impacto financeiro e expressa autorização da SEFAZ ou quem lhe suceder.

Art. 109 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2026.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 412/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Ordinária que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Juazeiro, disciplina a gestão, o controle social, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Executivo (Autógrafo nº 4.115, de 25 de novembro de 2026), tombada sob nº 3.352, de 26 de novembro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2026.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.